



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600587-89.2020.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
**REPRESENTANTE: #-CHAPECÓ ACIMA DE TUDO (PL, PSD, PROS, PP, PSC, DEM, REPUBLICANOS)**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAURO SABINO VON GEHLEN - SC20098**  
**REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CLEITON MARCIO FOSSA PREFEITO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC19522**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC19522**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Coligação Chapecó Acima de Tudo ajuizou a presente representação em face de Cleiton Fossá 15 Prefeito – Chapecó/SC, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), argumentando, em síntese, que: a) no programa eleitoral gratuito de rádio e televisão exibido entre os dias 31 de outubro até a presente data, o representado divulgou dados referentes à pesquisa eleitoral elaborada pelo Instituto MAPA, contratada pelo Grupo Condá, em que os números foram manipulados para indicar que o percentual de 78% dos eleitores querem mudar e por isso votariam no representado; b) a porcentagem referida é falsa, porque sequer mencionada na pesquisa, tratando-se de soma dos índices de rejeição dos primeiros colocados nas intenções de voto, com o intuito de induzir o eleitor a erro.

Requeru, assim, o deferimento de liminar para suspender a exibição do programa mencionado, no horário de propaganda e nas inserções de rádio e televisão; bem como a requisição às empresas geradoras dos originais dos programas impugnados em meio magnético.

Finalmente, pugnou pelo acolhimento do pedido inicial, com a proibição da veiculação da propaganda, além da aplicação da sanção prevista no art. 55, parágrafo único da Lei n. 9.504/1997. Postulou também que seja requisitado às empresas geradoras dos programas, em meio magnético, os originais

dos programas veiculados (ID 35734322).

Determinada emenda à petição inicial (ID 36027299), aportou manifestação no ID 36106582.

Em decisão no ID 37169940 foi deferido o pedido liminar para suspensão imediata da propaganda no horário eleitoral gratuito da rádio e televisão, além das respectivas inserções.

Citado (ID 37206820), o representado apresentou defesa, alegando, em resumo: a) as informações apresentadas na propaganda foram fidedignas à pesquisa realizada; b) o percentual de 78% refere-se à conclusão lógica da análise da pesquisa, sem indução do eleitor a erro; c) não houve infração punível com a sanção de perda do direito à veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito, até porque não está mais exibindo o programa impugnado. Por derradeiro, postulou a rejeição do pedido inaugural (ID 37407515).

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial acolhimento da representação, com a confirmação da liminar de suspensão da veiculação da propaganda, indeferindo, de outro lado, a pretensão de aplicação da penalidade prevista no art. 55, parágrafo único da Lei das Eleições (ID 38358266).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende a parte autora com a presente representação o reconhecimento de irregularidade na propaganda veiculada pela parte representada, sob o argumento de que houve manipulação de dados de pesquisa, visando induzir a população a erro quando ao desempenho do candidato.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a decisão prolatada no ID 37169940, que concedeu a liminar solicitada:

“No tocante ao pedido liminar, adianta-se, assiste razão à parte representante. A propaganda eleitoral exercida em seus vários veículos de comunicação, inclusive em atos típicos de campanha, visa promover o candidato, com a difusão de suas ideias, seus projetos, propostas, seu plano de governo, assim como a imagem de cada qual.

Nesse cenário, certo que o embate deve ocorrer com oposição de ideias, propostas e a própria imagem de um ou outro candidato, sempre em observância aos parâmetros legais, dos quais é possível denotar violação no caso em análise, ao menos em sede de cognição sumária.

A divulgação de dados de pesquisa eleitoral em campanha política é permitida, contanto que sejam informados com clareza e transparência, de modo a não induzir o eleitor a erro quanto ao desempenho de um candidato em relação aos demais, vedada a manipulação de dados.

A respeito, é o que estabelecem os artigos 75 e 78 da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 75. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com propaganda com os conteúdos previstos nos arts. 93 e 93-A da Lei nº 9.504/1997 e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 53 desta Resolução.

Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Denota-se das mídias que acompanham a inicial e da imagem constante na peça o representado Cleiton Fossá apresenta o seguinte dado: “78% dos chapecoenses querem mudar”.

Além disso, é fato notório que o principal slogan da campanha do candidato é “Vira a Página Chapecó”, intitulando-se como o “candidato da mudança”.

No ponto, é a transcrição do programa descrita na inicial:

“FOSSÁ PREFEITO: VIRA A PÁGINA CHAPECÓ” (na tv)

“FOSSÁ PREFEITO: CHAPECÓ, UM NOVO TEMPO” (no rádio)

(a seguir é igual em ambas – Rádio e TV)

“PESQUISA REALIZADA PELO INSTITUTO MAPA E GRUPO CONDÁ CONFIRMA: CLEITON FOSSÁ É O CANDIDATO DA MUDANÇA, O ÚNICO QUE PODE VIRAR A PÁGINA! 78% DOS CHAPECOENSES QUEREM MUDAR” (SEGUE JINGLE DE CAMPANHA).

Ocorre que o referido percentual é resultado da simples soma dos dois candidatos que sofreram, pela pesquisa, rejeição maior, de forma que como apresentado na propaganda, permite inferir que 78% seria o índice de intenções de voto direcionado a determinado candidato exclusivamente, situação que pode induzir o eleitor a erro quanto ao desempenho dos demais candidatos a maioria de Chapecó.

Não há como confundir duas circunstâncias bem diferentes; quais sejam, a rejeição dos candidatos da intenção estimulada de votos em cada candidato. A pesquisa, por si só, bem reluz esta diferenciação.

Já se decidiu:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE CLAREZA NA EXIBIÇÃO DO PERÍODO DE REALIZAÇÃO, MARGEM DE ERRO E NÚMERO DE ENTREVISTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.364/2011 - ALEGADA CONFUSÃO ENTRE O RESULTADO ELEITORAL E O ÍNDICE DE PESQUISA DE APROVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPROPRIEDADE ENVOLVENDO A DIVULGAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE OPINIÃO - IRREGULARIDADES A EXIGIR A REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL - PROVIMENTO PARCIAL. (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 67577, ACÓRDÃO n 27518 de 18/09/2012, Relator(aqwe) ELÁDIO TORRET ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18h38min, Data 18/09/2012 ). (Grifo nosso).

Assim, neste exame perfunctório, necessário o deferimento da medida liminar, a fim de suspender imediatamente a propaganda eleitoral gratuita, na rádio, na televisão e nas respectivas inserções.

Registre-se, por fim, que o pleito de aplicação da sanção prevista no art. 55, parágrafo único da Lei Eleitoral (perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente) será analisada após a instalação do contraditório, em cognição exauriente”.

Em sede de cognição exauriente, malgrado as alegações da representada, há violação do artigo em questão, já que, sem maior esforço, faz confusão da rejeição dos candidatos com a intenção estimulada de votos, situações bem diferentes.

Inferese que a pesquisa realizada, o índice de rejeição do candidato à majoritária João Rodrigues é de 42%, ao passo que o índice de rejeição do candidato Cláudio Vignatti é de 36%, percentuais que, somados, alcançam o valor de 78% apresentado pelo representado em seu programa.

A afirmação “78% dos chapecoenses querem mudar” gera confusão dos dados da pesquisa, já que a soma do percentual dos dois candidatos mais rejeitados na intenção de votos, não significa dizer que são direcionados para outro candidato única e exclusivamente. Aí reside a confusão, já que, na própria pesquisa, o que possui maior rejeição, é o que possui maior intenção estimulada de voto.

Acresce-se, ainda, a associação da frase de efeito, "78% dos chapecoenses querem mudar" com a soma da rejeição de dois candidatos, com a narrativa e vetor da campanha, qual seja, Cleiton Fossá é o candidato da mudança, caracteriza-se manipulação de dados da pesquisa, apta a induzir o eleitor a erro, considerando todo o contexto da propaganda.

Nesse contexto, dispõe o art. 55, parágrafo único da Lei Eleitoral:

*Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.*

E, não obstante a ponderação do órgão Ministerial, entende-se que, na hipótese, não seria a incidência do artigo 78 da Resolução 23610/2019, mera irregularidade na apresentação dos dados da pesquisa, com indução de erro; mas veiculação de pesquisa eleitoral com manipulação dos dados, com a soma dos números de rejeição de apenas dois candidatos, a atribuir supostamente, induzindo em erro, destinação de preferência ou voto para outro candidato.

Além do que, é indissociável a sanção da perda do tempo, na exata medida do que aduz o inciso I do art. 45, que veda a transmissão de imagens de realização de pesquisa em que haja manipulação de dados; cuja consequência, fica inafastável.

Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROGRAMA EM BLOCO NA TELEVISÃO - DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL COM MANIPULAÇÃO DE DADOS DE PESQUISA ELEITORAL CAPAZ DE INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ILICITUDE CARACTERIZADA. ARTIGO 55 C/C 45 INCISO II DA LEI Nº 9.504/97. ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.404/14. RETIRADA DA PROPAGANDA E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO DOBRO DO TEMPO GASTO COM A ILICITUDE. ARTIGO 55 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO NÃO PROVIDO. (REPRESENTAÇÃO n 274257, ACÓRDÃO n 48550 de 05/09/2014, Relator(aqwe) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2014, grifo nosso).**

Assim, o pedido inicial deve ser acolhido, incluindo a aplicação da sanção de perda do equivalente ao dobro do tempo da propaganda irregular, e para se mostrar efetiva a presente decisão, necessário discorrer algumas considerações.

Na inicial, apesar de mencionar, não se indicou exatamente o período, em especial o horário e se nos dois blocos, nos termos do inciso II, da Resolução n. 23608/2019, crucial para este Juízo aplicar a sanção respectiva, sopesando a exata medida do artigo em questão.

Verifica-se que a coligação representante indica, na inicial, o seguinte período, *verbis*: "No programa eleitoral gratuito de Rádio e Televisão entre os dias 31 de Outubro e a presente data", que, conforme a certidão, ID 35903803, refere-se ao dia 02/11, data do ajuizamento.

Neste sentido, sabe-se que nas eleições para prefeito, as veiculações de propaganda eleitoral no rádio e televisão, são realizadas de segunda a sábado, excluindo domingo (dia 1) "a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio"; e "b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão".

Apesar de solicitado, na própria inicial, e deferido por este Juízo, foram encaminhados os seguintes arquivos originais dos programas veiculados. A Certidão, ID 37524328, do período do dia 02/11, em relação à veiculação da programação do rádio, referente às 07 horas e 12 horas, respectivamente, que consta, identicamente aproximadamente 15 segundos utilizados - dos 6m35 a 6m50 -; o que corresponderia o dobro, na programação de rádio, 30 segundos.

Em relação à mídia entregue pela televisão, certidão ID 37270246, consta um arquivo, não indicando data de veiculação, mas propaganda idêntica a inicial, a denotar, pela mídia de rádio, que teria sido veiculada, igualmente, nos dois blocos, do dia 02/11, e, na mesma extensão, 15 segundos em cada bloco, a ser aplicada a sanção, de 30 segundos em cada bloco.

Neste sentido, a aplicação da sanção, deve se restringir aos elementos constantes dos autos, o que considero, portanto, veiculação dos dois blocos, tanto na rádio e na televisão, ausente qualquer indicativo que tenha sido veiculado nas inserções, aliás, na inicial sequer menciona-se esta questão.

Frente a este panorama, ao que consta do processo, inclusive a considerar que domingo não se veicula propaganda regular, a sanção deverá ocorrer nos seguintes termos, considerando que deverá ser aplicada no primeiro horário eleitoral gratuito após a intimação:

No dia 09/11:

a) em relação à veiculação da programação do rádio, referente ao primeiro bloco (07 horas), perda de 30 segundos; b) em relação à veiculação da programação do rádio, referente ao segundo bloco (12 horas), perda de 30 segundos; c) em relação à veiculação na televisão, referente ao primeiro bloco (13 horas), perda de 30 segundos; d) em relação à veiculação na televisão, referente ao segundo bloco (20h30), perda de 30 segundos.

Acresce-se, ainda, que as emissoras geradoras de rádio e televisão deverão veicular este tempo correspondente (retirado) veicular após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não veiculação advém de infração à lei eleitoral,

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado na presente representação, confirmando a liminar antes deferida, para o fim de determinar a proibição da veiculação do programa impugnado no horário eleitoral regular gratuito na rádio e na televisão.

Ainda, com fundamento no art. 55, parágrafo único da Lei n. 9.504/1997 condeno a parte representada, à perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática da propaganda irregular, no primeiro horário eleitoral gratuito após a intimação (09/11), devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos, com a informação de que a não veiculação advém de infração à lei eleitoral, conforme acima aduzido.

Comunique-se às emissoras de rádio e televisão.

Sem custas.

Incabível a fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nesta data as partes para fins de ciência desta decisão.

Imutável, arquivem-se com as devidas baixas.

André Milani

Juiz Eleitoral

Chapecó, 08 de novembro de 2020.